

Art. 5º - Os estabelecimentos que disponibilizarem a prática do código “Máscara Vermelha” deverão acionar o serviço 180 (central de atendimento à mulher) para a mulher que solicitou, passando para o dis- que o nome da solicitante, endereço e telefone.

Art. 6º - Os estabelecimentos participantes receberão um selo “Em combate ao COVID-19 e em defesa da vida das mulheres”.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se neces- sário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2020

WILSON WITZEL
Governador

Projeto de Lei nº 2471/20

Autoria do Deputado: Dani Monteiro, Rodrigo Amorim, Vandro Família, Franciane Motta, Marcos Muller, Giovanni Ratinho, André Ceciliano, Carlos Minc, Brazão, Flavio Serafini, Samuel Malafaia, Dionisio Lins, Mônica Francisco, Martha Rocha, Subtenente Bernardo, Enfermeira Rejane, Renata Souza, João Peixoto, Lucinha, Dannel Librelon, Ca- pitão Paulo Teixeira, Waldeck Carneiro, Gustavo Tutuca, Rosane Félix, Valdecy Da Saúde, Coronel Salema, Max Lemos, Luiz Paulo, Márcio Canella, Renato Cozzolino, Val Ceasa, Marina, Gustavo Schmidt

Aprovado o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Id: 2260472

LEI Nº 8939 DE 16 DE JULHO DE 2020

**FICA AUTORIZADA, NO ÂMBITO DO TRIBU-
NAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO, EM TODOS OS NÍVEIS, COMAR-
CAS E VARAS, A IMPLANTAÇÃO DE ATENDI-
MENTO TELEPRESENCIAL AOS JURISDIO-
NADOS, DURANTE A PANDEMIA DO NOVO
CORONAVÍRUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊN-
CIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizada, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em todos os níveis, comarcas e varas, a implan- tação de atendimento telepresencial aos jurisdicionados, durante a pandemia do novo Coronavírus, ficando a critério da autoridade com- petente do Poder Judiciário estadual a decisão sobre sua manutenção no período posterior à pandemia.

Art. 2º - Os Magistrados em 1º e 2º Graus de Jurisdição, os Gestores e os Diretores de Área da Secretaria do Tribunal de Justiça do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro deverão indicar pelo menos um e-mail, dentre os já existentes ou criado com o objetivo específico, a fim de que sejam disponibilizados para atendimento ao Ministério Público, Defensores Públicos, Advogados e colaboradores, bem assim para questões de ordem administrativa interna.

§ 1º - Por ocasião da indicação do e-mail de que trata o caput, os Magistrados, Gestores e Diretores de Área deverão indicar pelo me- nos um responsável pela checagem de cada e-mail e retorno aos in- teressados.

§ 2º - Os Magistrados poderão indicar dois e-mails e dois operadores, a fim de que um endereço eletrônico seja destinado ao recebimento de comunicações referentes à escrivanía e o outro para temas in- rentes ao gabinete.

§ 3º - Igual medida poderá ser adotada pelos Gestores e Diretores de Área, sendo que um e-mail se destine a questões internas da própria unidade, e o outro para atendimento externo.

§ 4º - Os indicados como responsáveis pela checagem de cada e- mail e retorno aos interessados confirmarão desde logo o recebimento do e-mail, mas o ato, seja ele jurisdicional ou administrativo, será pra- ticado em observância ao prazo previsto na legislação e/ou normativo de regência.

§ 5º - O prazo para resposta a cargo do servidor designado, sob su- pervisão do magistrado responsável, computado na forma da legisla- ção processual civil, é de 2 (dois) dias.

§ 6º - Os casos solucionáveis por mera consulta aos sistemas vin- culados ao TJRJ, tais como processo digital, consulta processual ju- dicial e Sistema de Processo Administrativo Digital, poderão ser res- pondidos por resposta padronizada apontando que a resposta pode ser obtida em um desses canais.

§ 7º - A jornada de trabalho dos funcionários públicos responsáveis pelo acompanhamento dos e-mails poderá ser a mesma quando do atendimento presencial, anterior à pandemia, sendo vedado o aumen- to da carga horária de trabalho, cabendo ao magistrado responsável redistribuir tarefas caso necessário.

§ 8º - Poderão ser dispensados do acompanhamento dos e-mails os funcionários públicos que sejam responsáveis por pessoa com defi- ciência ou acometida de doença grave.

§ 9º - Para efeitos do parágrafo anterior, considera-se pessoa com deficiência ou acometida de doença grave aquela que possua: Defi- ciência Auditiva, Intelectual, Mental, Física, Visual ou Tuberculose Ati- va, Alienação Mental, Esclerose Múltipla, Neoplasia Maligna, Hanse- niase, Paralisia Irreversível, e Incapacitante, Cardiopatia Grave, Doen- ça de Parkinson, Espondiloartrose Anquilosente, Nefropatia Grave, He- patopatia Grave, Estados Avançados da Doença de Paget (Osteíte Deformante), Contaminação por Radiação, Síndrome da Imunodefi- ciência Adquirida ou Transtorno do Espectro do Autismo (TEA).

Art. 3º - Os e-mails disponibilizados pelos Magistrados também ser- virão para agendamentos, em casos de necessidade, por parte dos Advogados, Ministério Público e Defensores Públicos, para atendien- to por meio de videoconferência.

§ 1º - O(s) responsável(is) indicado(s) de que trata os §§ 1º e 2º do artigo 1º terá(ão) o prazo de até 2 (dois) dias, computados na forma da legislação civil, para responder à solicitação, informando a data e o horário para a realização da videoconferência, os detalhes acerca da forma de acesso, e, não sendo possível o agendamento, as ra- zões de sua impossibilidade.

§ 2º - O teleatendimento com o magistrado será realizado por meio de aplicativos de videoconferência, ficando a escolha da plataforma ou do aplicativo a critério do próprio magistrado.

§ 3º - Em qualquer situação mencionada no parágrafo anterior, não se exige o uso de equipamento pessoal, embora sua utilização não es- teja vedada.

§ 4º - O Magistrado poderá fixar tempo máximo para o atendimento por meio de videoconferência, de acordo com a sua conveniência.

§ 5º - As disposições previstas neste artigo aplicam-se, no que cou- ber, às questões de ordem administrativa, a cargo dos Gestores e Di- retores de Área.

Art. 4º - A comunicação direta de que trata esta Lei não se destina ao encaminhamento de peças processuais e/ou expedientes para pro- tocolo.

Parágrafo Único - O eventual recebimento dessas peças processuais será desconsiderado pelo responsável pela checagem dos e-mails, sendo expressamente autorizado o seu descarte eletrônico.

Art. 5º - Esta Lei deve ser divulgada em local de destaque no sítio do Tribunal na rede mundial de computadores e suas infrações devem ser apuradas pela Corregedoria do Tribunal de Justiça, sem prejuízo de outros órgãos competentes, assegurada a publicidade dos proce- dimentos, salvo decisão fundamentada, bem como o livre acompanha- mento pela Ministério Público Estadual e pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Rio de Janeiro -, cujos representantes firmarão compromisso de sigilo perante à Corregedoria, quando pertinente.

Art. 6º - O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro regulamentará a presente Lei.

§ 1º - O interessado em utilizar dos veículos de comunicação dispo- nibilizados nesta Lei entrará em contato com as unidades judiciárias e administrativas do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, por meio de formulário online, disponibilizado no sítio eletrônico do Tribu- nal de Justiça ou por qualquer outro meio disponível.

§ 2º - Os endereços de e-mails disponibilizados pelos Magistrados, Gestores e Diretores de Área ao setor de que trata o caput deste ar- tigo serão divulgados para o público externo.

§ 3º - O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro informará em seu sítio eletrônico na rede mundial de computadores os e-mails de contato dos seus órgãos.

§ 4º - É obrigatório, nos dias de expediente ordinário, aos Magistra- dos, Gestores e Diretores de Área de acessarem, diariamente, os e- mails institucionais e Malote Digital.

Art. 7º - Os atos processuais que não puderem ser praticados por meio eletrônico ou virtual, por absoluta impossibilidade técnica ou in- viabilidade prática, apontada por qualquer dos envolvidos no ato, com justificativa devidamente insculpida nos autos, poderão ser adiados mediante decisão da autoridade judicial competente, que fixará o pra- zo do adiamento.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2020

WILSON WITZEL
Governador

Projeto de Lei nº 2631/2020

Autoria dos Deputados: Max Lemos, Vandro Família, Marcelo Cabe- leireiro, Dionisio Lins, Brazão, Samuel Malafaia, Subtenente Bernardo, Dannel Librelon, Martha Rocha, Enfermeira Rejane, Rosane Félix, Giovanni Ratinho, João Peixoto, Carlos Minc, Eliomar Coelho, Bebeto, Marcelo Do Seu Dino, Renato Zaca, Valdecy Da Saúde, Luiz Paulo, Renan Ferreirainha, Val Ceasa, Gustavo Tutuca, Capitão Paulo Teixei- ra, Gustavo Schmidt, Jorge Felipe Neto, Marcos Muller, Anderson Alexandre, Márcio Canella, Renato Cozzolino, Coronel Salema.

Aprovado o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Id: 2260473

ANEXO

COMPOSIÇÃO DO GRUPO DE TRABALHO PARA A REESTRUTURAÇÃO DA RÁDIO ROQUETE PINTO

CARGOS	OCUPANTES	ID. FUNCIONAL	FUNÇÃO
Diretor-Presidente	Cristiane Almeida Silva	0559400-6	Diretora-Presidente
Subsecretária-Adjunta	Thalita Freitas Assis	5109931-4	Subsecretária-Adjunta - SUBCOM
Diretor de Departamento	Guilherme José Oliveira Lombardi	1906425-0	Diretor de Departamento
Assessor	Vitor Medeiros Zervelis	5007751-1	Coordenação de Planejamento - DGAF/SEGOV
Assistente	José Fernandes da Silva Junior	5111337-6	Assistente - SUBCOM
Assessor-Chefe	Marcio Remo Condeixa da Costa	4186287-2	Assessoria Técnica de Gestão - SUBCOM
Assessor-Técnico	José Carlos Alvarez	5105987-8	Assessoria Técnica de Gestão - SUBCOM

Id: 2260564

Atos do Governador

ATOS DO GOVERNADOR

DECRETOS DE 16 DE JULHO DE 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

RESOLVE:

NOMEAR BARBARA SCHELBLE, ID FUNCIONAL Nº 5105526-0, pa- ra exercer o cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo DG, do Gabinete do Secretário, da Secretaria de Estado de Planejamento

e Gestão, anteriormente ocupado por Aline Medina Vilhena, ID Fun- cional nº 4331172-5. Processo nº SEI-120001/008639/2020.

EXONERAR, a pedido e com validade a contar de 16 de julho de 2020, **ODETE CARMEN GIALDI**, ID FUNCIONAL Nº 5110859-3, do cargo em comissão de Subsecretário, símbolo SS, da Subsecretaria de Gestão da Atenção Integral a Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde. Processo nº SEI-080002/001423/2020.

DISPENSAR, com validade a contar de 16 de julho de 2020, **ROSSI MURILO DA SILVA**, ID Funcional nº 3155064-9, da função de Diretor Executivo, da Fundação Saúde do Estado do Rio de Janeiro, da Se- cretaria de Estado de Saúde. Processo nº SEI-080002/001424/2020.

DESIGNAR ODETE CARMEN GIALDI, ID Funcional nº 5110859-3, para exercer, com validade a contar de 16 de julho de 2020, a função de Diretor Executivo, da Fundação Saúde do Estado do Rio de Ja- neiro, da Secretaria de Estado de Saúde, em vaga anteriormente ocu-

pada por Rossi Murilo da Silva, ID Funcional nº 3155064-9. Processo nº SEI-080002/001424/2020.

EXONERAR, a pedido, **BRIAN KIGLER CORREA RAMOS**, ID FUN- CIONAL Nº 4219051-7, do cargo em comissão de Superintendente, símbolo DG, da Superintendência de Gestão das Regionais Adminis- trativas, da Subsecretaria de Gestão Administrativa, da Secretaria de Estado de Educação. Processo nº SEI-030029/003264/2020.

NOMEAR JULIANA PEIXOTO COSTA MARQUES, ID FUNCIONAL Nº 3837915-5, para exercer o cargo em comissão de Superintendente, símbolo DG, da Superintendência de Gestão das Regionais Adminis- trativas, da Subsecretaria de Gestão Administrativa, da Secretaria de Estado de Educação, anteriormente ocupado por Brian Kigler Correa Ramos, ID Funcional nº 4219051-7. Processo nº SEI- 030029/003264/2020.

Id: 2260567